DESAPROPRIAÇÃO — A PROPRIEDADE: SEU CONTEÚDO E SEUS LIMITES NA ANTIGUIDADE, IDADES MÉDIA E MODERNA — LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO INTERÊSSE PÚBLICO — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA — FIXAÇÃO DO VALOR DOS BENS DESAPROPRIADOS — ARBÍTRIO DO JUIZ

— Não há direito absoluto de propriedade. O proprietário tem o seu arbítrio limitado na lei. Se todos os direitos individuais são considerados não como prerrogativas de direito natural, mas como prerrogativas sociais; se hoje não há pròpriamente direitos, mas deveres, não se explica seja a propriedade encarada por prisma diverso.

— A Constituição assegura apenas a instituição do direito de propriedade. A propriedade privada não é mais a coluna mestra de nossa organização social. É simples instituto jurídico, garantido nos têrmos que a lei fixar. É a lei e não mais a Constituição que regula os limites e o exercício dêsse direito.

— A desapropriação por necessidade ou utilidade pública é inspirada no interêsse social. Não é um contrato de compra e venda. É um ato unilateral de vontade do Estado, que atinge o direito do desapropriado, a quem, como compensação à coisa a que é forçado a entregar, o expropriante paga uma indenização, que não corresponde muita vez ao preço desejado, ao valor estipulado.

— Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, a indenização será fixada entre dez e vinte vêzes o imposto pago no ano imediatamente anterior. Nesta parte a lei prefere a avaliação pelo valor coletado.

— Interpretação do art. 122, n.º 14, da Constituição e do art. 27, do decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-41.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Alfredo Pantaleone *versus* Companhia Melhoramentos de Niterói

Ap. n.º 764 — Relator: Sr. Desembargador IVAIR NOGUEIRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 764, da comarca da capital do Estado, em que é apelante Alfredo Pantaleone, e apelada a Companhia Melhoramentos de Niterói:

I — O Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura Municipal de Niterói, representados, respectivamente, pelo Interventor Federal, e pelo Prefeito, por contrato de direito público, à Companhia de Melhoramentos de Niterói, que aceitou o encargo, outorgaram a concessão de obras de remodelação da capital fluminense. Obrigaram-se os concedentes a desapropriar, por utilidade pública, em favor da concessionária, os imóveis compreendidos nas zonas atingidas pelo plano das obras. Em cumprimento desta obrigação, o Decreto-lei estadual n.º 355, de 7 de novembro de 1941, desapropriou os terrenos dos fundos do prédio n.º 12, da rua Presidente Pereira, de propriedade de Alfredo Pantaleone.

A cessionária, como expropriante, ofereceu ao expropriado Cr$ 4,20 por metro quadrado do terreno, preço pelo qual, amigàvelmente, tem liquidado vários de seus compromissos, em idênticas condições.

Proposta a ação pela concessionária, perante o juízo privativo, foi designado um perito técnico para proceder à avaliação dos bens. A autora indicou assistente do perito.

Citado, compareceu o réu. Na contestação do pedido, alegou a vileza do preço oferecido. Disse que, em 1938, o metro quadrado de terrenos semelhantes era estimado em Cr$ 20,00. Sustentou que é de grande valia a área expropriada, que, além de muitas benfeitorias nela existentes, lhe proporciona magnífica vista panorâmica. Achou que a indenização só seria justa à razão de Cr$ 30,00 por metro quadrado. Juntou diversos documentos, entre os quais a escritura de aquisição do terreno e de uma casa de residência, em 1930, pela quantia de Cr$ 20.000,00. Apresentou, também, um assistente técnico.

A causa seguiu com rito ordinário. Expropriante e expropriado ofereceram quesitos. Realizou-se a vistoria. O perito arbitrou em Cr$ 10,00 o metro quadrado; o assistente da autora sustentou o preço por ela oferecido; o assistente do réu entendeu que o valor do metro quadrado é de Cr$ 30,00, nos têrmos da contestação. O perito, com o que ficou de acôrdo o assistente da autora, avaliou as benfeitorias em Cr$ 10.124,50.

O expropriado não se conformou com a sentença. Dela apelou em tempo. Arrazoaram as partes, bem como o Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda que acompanhou o desdobrar da ação. A Procuradoria Geral do Estado nesta Instância opinou pela confirmação da sentença apelada.

Isto pôsto,

II — Entre os povos antigos a propriedade tinha caráter sagrado. Fustel de Coulanges demonstra, no seu livro *La Cité Antique*, que foi a religião, antes da lei, que assegurou a propriedade. *Terminas* eram, para os indus, deuses dos limites dos campos. Havia um cerimonial religioso na demarcação das linhas. Considerava-se o gôzo do solo dádiva divina. Os escandinavos simbolizavam a tomada de posse de um terreno, quando nele atiravam o martelo sagrado de *Ihor*.

Os limites dos campos eram pedras, nas quais ninguém podia tocar. Na antiguidade não existiam cemitérios. Faziam-se os enterramentos no solo de cada família. O sentimento religioso, ligado à idéia da propriedade, infundiu-lhe o cunho de inviolabilidade.

III — Se a propriedade, no comêço, entre alguns povos, era em comum, propendeu sem demora para a forma individual. A propriedade coletiva chegou a coexistir com a propriedade particular. Os imóveis pertenciam às tribus em comum; os caçadores e pastores eram donos, respectivamente, dos instrumentos da caça e do rebanho. Na Babilônia, o direito caldeu, consolidado no Código do rei Hamurabi, gravado vinte e três séculos antes da nossa era na grande estrêla de diorite, descoberta em 1902 por Morgan e traduzido pelo padre Schel, regulava a matéria que respeita à propriedade. Conta-se que a terra da Caldéia era infértil. Os terrenos ribeirinhos dos cursos de água sujeitos a inundações. Para permitir a agricultura, muitas obras tiveram de ser executadas. Diques, retificações de rios, canais de irrigação foram árduos trabalhos impostos aos habitantes por Hamurabi e outros soberanos. Essas obras que dividiram o solo, dando-lhe a aparência de um taboleiro de xadrez, no dizer de Cuq, citado por Boucaud, só podiam ser conservadas pelo esforço conjugado das tribus que ali demoravam. Essa circunstância determinou o regime da propriedade. Recentemente, entre os selvagens brasileiros, dominava o sentimento da propriedade coletiva, como bem acentuou João Ribeiro, na sua *História do Brasil*. O comércio e a filosofia concorreram decisivamente para o predomínio da propriedade individual sôbre a coletiva. Esta curou de valorizar a personalidade humana; aquela infundiu o pendor individualista das trocas.

IV — As grandes invasões causaram em quase tôda a Europa, no período da idade média, profundas transformações políticas e sociais. Os chefes bárbaros assenhorearam-se de vastos latifúndios. Aos guerreiros, que mais se assinalaram pela bravura e intrepidez, conferiram-lhes os chefes extensas zonas territoriais. As terras doadas, com o caráter hereditário, constituiram a recompensa de serviços, a retribuição, o salário, a que chamavam *feudo*. Instituiu-se, por essa forma, o feudalismo. O proprietário do feudo era suzerano, e os trabalhadores nas terras, vassalos. Concediam-se terras alodiais, sem nenhuma restrição. Quanto ao feudo, existiam obrigações entre o rei, o senhor e o vassalo. Havia uma hierarquia. Os senhores deviam obediência ao rei; os vassalos estavam ligados por obrigações de preito e homenagem aos senhores. Dentro de seus territórios, os senhores eram quase absolutos. Dividiam-se em barões, condes e duques. O traço característico da propriedade feudal mantida na era das justas e torneios da Cavalaria, tão deprimida, menosprezada e causticada por Cervantes, no *Dom Quixote*, era o de uma concessão. A propriedade perdera, destarte, a idéia unitária. O *dominium directum* pertencia ao suzerano, e o *dominium utile*, aos vassalos. Êstes eram incorporados à gleba, a que se prendiam pela mora e pela falta de pontualidade na prestação de serviços pessoais. Cogliolo, por essa razão, na *Filosofia del diritto*, salientou que a instituição do feudalismo decompôs o conceito da propriedade. Tempos depois a terra foi libertada dos ônus que a gravavam, e o concessionário livrou-se da vassalagem, desobrigando-se do pagamento da renda.

V — O individualismo dominou o século XIX. Locke foi o inspirador dessa doutrina, que constituiu o comêço da reação contra o racionalismo cartesiano, fundado por Descartes. Aquêle filósofo, seguido de Hume, assentou que o espírito do homem é, no início, como uma tábua raza; nele só a experiência inscreve as impressões dos sentidos. Não existe idéia inata; nada é anterior à sensação; desta deriva a inteligência. Partindo do princípio da sensação e da reflexão, chegou ao sensualismo de Condilac. A sua ideologia sensualista, o seu ideal de liberalismo e as suas idéias de direito do indivíduo preexistentes à sociedade, promoveram extraordinário movimento no terreno da literatura, da filosofia, do direito e da política. Influenciaram Voltaire e Rousseau, causando a Revolução Francesa. Esta aspou do rol de seus princípios o interêsse coletivo para colocar o homem acima de tudo. Era o individualismo o alicerce de tôda a organização. O Estado passou a ser simples utilidade do indivíduo. Seu fundamento residia na *Declaração solene dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem*, que em 1789 anulou a doutrina absolutista de Luís XIV, senhor dos bens de todos os seus súditos. Privilégios, classes, corporações substituiram-se pelo cidadão. O individualismo negava ao Estado a faculdade de delimitar o direito de propriedade, a que o Código francês chamava direito absoluto do homem sôbre as coisas de seu patrimônio.

VI — O liberalismo haveria de passar. As prerrogativas individuais, elevadas ao excesso, causaram males terríveis, criando necessidades inadiáveis. O fato social alterou substancialmente os princípios jurídicos dominantes, impondo-se o direito de maneira invencível. O Estado liberal, que se mantinha *ausente, inerte* ante as questões econômicas, teve de mudar de rumo. A sua ação intervencionista tornou-se indispensável. O desenvolvimento da indústria gerou a concentração de trabalhadores. O lucro do capital funda-se no trabalho. Sem êste não é possível o rendimento daquele. O patrão, que é o capital, cometia injustiças com o proletário. A desordem e a violência começaram a perturbar a paz social. Era mister pôr côbro às dissenções, às represálias, ao conflito. Impunha-se estabelecer a harmonia. As concessões deviam ser recíprocas. Só assim a balança das compensações se equilibraria. Em troca da compreensão, da obediência e da cooperação do trabalho, o capital, pela

intervenção do Estado, foi obrigado a reconhecer uma série de outorgas: salário compensador, assistência ao operário, férias, certa estabilidade no emprêgo, indenização por acidentes, amparo à infância e à velhice e outras tantas garantias. Destarte, o poder estadual interveio nos contratos coletivos. O direito público transformou-se radicalmente. A socialização do direito privado tornou-se viva realidade. Antes do comunismo e do estatismo, assistimos à pregação do socialismo jurídico por Gianturco, Cimbali, D'Aguano, Stammler e Duguit.

VII — Veio a guerra de 1914. A Rússia em 1917 engolfou-se no *bolshevismo*. Organizou-se a final o *sovietismo*. Na Alemanha e na Áustria sentiu-se a necessidade de uma reforma profunda. Preuss, naquele, e Kelsen, neste último país, trataram de "racionalizar", na expressão de Mirkine Guétzevitch, as duas novas repúblicas, torturadas por lutas intestinas. Estabeleceu-se, assim, a racionalização do direito e do Estado. A inquietação social não cessou. O processo clássico de govêrno rompera-se com a instituição de novo regime, da social-democracia, a cuja sombra medrou o *fascismo* que permitiu a marcha sôbre Roma, e facilitou o triunfo do *nazismo*. Teve início o Estado Novo, acentuadamente nacionalista. O conceito da propriedade mudou completamente.

VIII — Entre nós a Constituição de 1891, sob o regime representativo, adotou como forma de govêrno a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889. O regime era, então, o da liberal democracia. No seu art. 72, parágrafo 17, o direito de propriedade ficou mantido "em tôda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia". Vencedora, no Brasil, a Revolução de 1930, a Assembléia Nacional Constituinte decretou e promulgou a Constituição de 16 de julho de 1934. No art. 113, n.º 17, prescreveu:

> "É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interêsse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos têrmos da lei, mediante prévia e justa indenização".

A Constituição de dez de novembro de mil novecentos e trinta e sete, seguiu a mesma orientação da de mil novecentos e trinta e quatro. No seu art. 122, n.º 14, assegurou "o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício".

Uma e outra, acompanhando a evolução, puseram o interêsse público acima do particular. Não negaram ao homem a sua liberdade de ação. Cercearam, porém, os excessos do individualismo. Os poderes, que decretaram essas cartas constitucionais, andaram bem avisados. O direito do homem não deve sobrepairar a todos os interêsses da sociedade em que vive, e com a qual êle coexiste. Não pode o homem viver insulado, como novo Róbinson. Traçar regras ao seu direito positivamente não equivale a suprimí-lo. Coordenar êsse direito com o interêsse geral, é pô-lo em contacto com a sociedade, é estabelecer a harmonia coletiva.

A propriedade não é anterior à sociedade. É esta que lhe dá os meios de garantia. O fundamento do direito de propriedade está na utilidade social. É o direito de propriedade, pois, uma função da sociedade. Não fôra assim, e êsse direito seria o do ocupante, seria o direito da fôrça.

E a razão sobejaria à injustificada fórmula de Proudhon, de que "a propriedade é o roubo".

Não há direito absoluto da propriedade. O proprietário tem o seu arbítrio limitado na lei. A sua esfera de ação deve ser exercida sem prejudicar a coletividade. Se todos os direitos individuais são considerados não

como prerrogativas de direito natural, mas como prerrogativas sociais; se hoje, não há pròpriamente direitos, mas deveres, não se explica seja a propriedade encarada por prisma diverso. O homem, só, não pode progredir. O lucro, o proveito pessoal, a riqueza e a aquisição de bens são obtidos com a ajuda, embora indireta, de seus semelhantes, e com as condições que lhe proporciona a sociedade. A propriedade, em suma, existe para a sociedade.

O legislador brasileiro daquelas Constituições não podia imobilizar-se. Repetir os princípios individualistas relativos ao direito de propriedade, constantes da Carta de 1891, seria fugir às necessidades objetivas. Segundo os postulados da economia dirigida, era preciso fixar normas comparativas com a solidariedade humana, conforme as exigências do bem comum, e a segurança do interêsse público. Repelindo o liberalismo, o legislador nesse assunto ficou entre a esquerda e a direita. Procurou uma fórmula eclética. Retirou aos princípios constitucionais da Europa depois da guerra o que era de útil, e adaptou à realidade nacional.

A Constituição de 1891 garantia o conteúdo do direito de propriedade, ou seja a faculdade de usar, fruir e dispor livremente do bem. Hoje, a Constituição assegura apenas a instituição do direito de propriedade. A propriedade privada não é mais a coluna mestra de nossa organização social. É simples instituto jurídico, garantido nos têrmos que a lei fixar. É a lei, e não mais a Constituição que define o uso, o gôzo e a disposição. Isto é, o conteúdo do direito de propriedade. É a lei, e não mais a Constituição, que regula os limites e o exercício dêsse direito. Ao legislador ordinário cabe, por exemplo, se o exigir o interêsse social, definir a extensão da propriedade territorial, limitar a sua concentração numa pessoa, indicar a maneira de se exercer o direito a ela relativo, estabelecer o modo de disposição de determinados imóveis, impor obrigação aos proprietários. O texto atinente à desapropriação por necessidade ou utilidade pública só tem a virtude de assegurar ao proprietário a indenização prévia.

De há muito, certas limitações ao direito de propriedade figuravam no direito civil. Hajam vista o direito de vizinhança, o direito de construir e o uso nocivo da propriedade. A lei do inquilinato e a lei de luvas restringiram o direito do proprietário. A exploração do sub-solo, as minas, as quedas d'água e o espaço aéreo cooperaram para a riqueza imóvel individual. Constituem, atualmente, domínio útil. O próprio direito sucessório vem sendo alterado. O Código Civil, que adota a ordem de vocação hereditária, estabelecida no Decreto n.º 1.839, de 1907, foi modificado pelo Decreto n.º 1.907, de 1939, que excluiu da sucessão os colaterais do terceiro ao sexto grau, os Estados e o Distrito Federal.

A desapropriação por necessidade ou utilidade pública é inspirada no interêsse social. Não é um contrato de compra e venda. É um ato unilateral da vontade do Estado, que atinge o direito do desapropriado, a quem, como compensação à coisa a que é forçado a entregar, o expropriante paga uma indenização, que não corresponde muita vez ao preço desejado, ao valor estipulado.

IX — No regime do Decreto n.º 353, de 1845, a fixação da indenização era atribuição de um juri, composto de sete pessoas, tiradas entre dezesseis dos maiores proprietários do lugar. Três eram indicados pelo expropriante, três pelo expropriado e uma designada pelo juiz. O Decreto n.º 816, de 10 de junho de 1855, quando se tratou das desapropriações indispensáveis às construções de vias férreas, reduziu aquêle juri de sete para cinco pessoas. O Decreto n.º 1.021, de 16 de agôsto de 1903, determinou a fixação do valor por três peritos. Era um de indicação do expropriante, outro do expropriado e o terceiro do Juiz, cuja função consistia em zelar pela observância das formalidades legais, e homologar o laudo por êles apresentado.

A situação atual é diferente. O Juiz não é mais o mero homologador do laudo. Por fôrça do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, outra função lhe foi reservada. Compete-lhe fixar o preço da coisa expropriada. Cabe-lhe determinar na sentença o valor da indenização depois da apresentação do laudo e da crítica dos assistentes técnicos das partes e de seu advogado. O Juiz não fica adstrito às conclusões da perícia, que podem provir de enganos ou de critérios subjetivos. O perito não sentencia. Fornece os esclarecimentos sôbre os quais o magistrado medita, reflete, analisando deticamente, em lógica, os fundamentos em que o técnico se arrima para, afinal, chegar à sua convicção.

Ao determinar o preço justo da indenização deverá observar critérios subjetivos. Cumpre atender, especialmente, segundo preceitua o art. 27 daquele Decreto, à estimação dos bens para efeitos fiscais, ao seu preço de aquisição e ao interêsse que dêles aufere o proprietário; à situação dos bens, ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos anos, e à valorização ou desapropriação da área remanescente. Se a propriedade estiver sujeita ao impôsto predial, a indenização será fixada entre dez e vinte vêzes o impôsto pago no ano imediatamente anterior. Nesta parte a lei prefere a avaliação pelo valor coletado.

X — Aplicando-se à espécie os critérios estabelecidos em lei, vê-se que a sentença apelada decidiu com inquestionável acêrto. O valor máximo de todo o imóvel, compreendendo o terreno desapropriado e a área remanescente, plana e edificada, é de Cr$ 74.760,00, isto é, vinte vêzes o valor locativo anual, deduzida a importância dos impostos, na forma do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 3.365. Descontados dessa quantia, conforme esclareceu o assistente técnico da expropriante, os valores da edificação e das benfeitorias, o preço por metro quadrado do terreno desapropriado seria de Cr$ 4,20 po metro quadrado.

O preço de aquisição de todo o imóvel, segundo se vê na escritura de compra e venda, foi de Cr$ 20.000,00. Sem a área desapropriada, fica o apelante com o prédio e o terreno de 90 metros do lado direito e 94 do lado esquerdo. Receberá só pela área desapropriada a quantia de 17.528,90, afora as benfeitorias estimadas em Cr$ 10.123,50, num total de Cr$ 27.652,40.

O próprio apelante, na informação prestada ao perito, declarou que aufere "pequenos lucros" do terreno desapropriado. Na realidade, as benfeitorias nele existentes constam de uma casa, do valor de Cr$ 4.457,30, e de árvores frutíferas, estimadas em Cr$ 600,00. Poder-se-á concluir dêsses dados que a renda auferida pelo expropriante é insignificante.

O terreno desapropriado, individo na sua maior parte, acha-se situado no Morro do Ingá. Inaccessível a qualquer logradouro público, inaproveitado, possui a declividade de 45 % e a aclividade que se aproxima de 30 %.

Nos últimos cinco nos, os terrenos do Morro do Ingá não têm sido objeto de compra e venda. A expropriante, para a execução das obras de urbanização, vem, todavia, em acordos amigáveis constantes de diversas escrituras, pagando o preço de Cr$ 4,20 por metro quadrado.

A área remanescente, com o desmembramento do terreno desapropriado, não sofrerá depreciação. A desapropriação não lhe modificará a situação atual.

As obras, que vão ser realizadas pela expropriante, valorizarão indiscutìvelmente os terrenos adjacentes. A proximidade da nova alameda de contôrno, que a apelada vai construir, aumentará o valor da área remanescente.

O terreno desapropriado não tem acesso para a via pública. Se, executadas as obras, o apelante não obtiver êsse acesso, isso não importa alteração das atuais condições.

O valor da indenização é o contemporâneo da declaração da utilidade pública. O lucro, que a apelante poderia auferir se nele construísse pequenas casas de moradia e se conseguisse saída do terreno para a rua Maestro Ricardo Ferreira, não pode ser objeto de qualquer cogitação. O futuro deve ser pôsto à margem. É o presente que interessa. O interêsse público exige boa vontade e espírito de renúncia do proprietário.

Por todos êsses motivos,

Acorda a Primeira Câmara negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Niterói, 18 de janeiro de 1934. — *Macedo Soares*, Presidente com voto. — *Ivanir Nogueira Itagiba*, Relator designado. — *Oldemar Pacheco*, vencido e com voto em separado.

Voto vencido do Desembargador Oldemar Pacheco:
Votei pelo provimento, em parte, da apelação.

Entendi que o Dr. Juiz não podia abandonar o laudo de seu próprio perito para fixar o preço da coisa expropriada, sem apreciá-lo devidamente e dar as razões jurídicas pelas quais não o aceitava, pois, segundo o Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a avaliação é têrmo essencial do processo de desapropriação e não pode ser dispensada pelo Juiz.

Se a avaliação não foi feita mediante as formalidades legais, se o perito afastou-se do critério legal, cabia ao Juiz determinar outra avaliação, nunca, porém, abandoná-la para aceitar o valor oferecido pela apelada, e, conseqüentemente, adotar o laudo suspeito do assistente técnico desta, uma vez que está provado nos autos (fôlhas 14) que êste perito é um dos diretores da apelada.

"A lei não confere livre arbítrio ao Juiz. A livre convicção não é convicção arbitrária, sem limites nem peias, mas a convicção ligada às regras de prova, aos imperativos da lei, do direito, da lógica, da moral". — Herotides de Lima, *Código do Processo Civil*, vol. 1.º, pág. 228).

Se o Juiz dispõe de tão amplos poderes para chegar à verdade, não se compreende que possa desprezar a prova por êle feita, prova que a lei considera essencial, e vá alicerçar a sua convicção em elementos ocultos ou mesmo estranhos ao processo.

O art. 118 do Código do Processo Civil declara que — quando a lei considera, como na espécie dos autos (art. 14, do citado Decreto-lei n.º 3.365), determinada forma como da substância do ato, o Juiz não lhe admitirá a prova *por outro meio*.

Assim, se a lei considera a avaliação como elemento substancial para o ato da desapropriação, não podia o Doutor Juiz substituí-la *por outro meio de prova* para fixação do preço da coisa expropriada; cabia-lhe tão sòmente mandar proceder a outra avaliação se encontrasse defeito ou omissão no laudo apresentado.

Em tais condições, votei para que fôsse provida a apelação em parte, adotando o laudo do perito do Doutor Juiz que arbitrou o justo valor da coisa expropriada.

Foi êste o meu voto. — *Oldemar Pacheco*.